

Decisão

Sobre o regime de autorização dos sistemas do serviço móvel por satélite (MSS) na faixa dos 2GHz

1. ANTECEDENTE

O Conselho de Administração do ICP-ANACOM, por deliberação de 5 de Maio de 2011, aprovou o projecto de decisão sobre o regime de autorização dos sistemas do serviço móvel por satélite (MSS) na faixa dos 2 GHz.

Foi ainda determinado a sujeição do referido projecto de decisão ao procedimento geral de consulta, por um período de 20 dias úteis, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro (Lei das Comunicações Electrónicas – LCE), o qual, por deliberação do Conselho de Administração do ICP-ANACOM, de 2 de Junho de 2011, foi prorrogado por mais 5 dias úteis.

No âmbito deste procedimento, foram recebidas, dentro do prazo, respostas das seguintes entidades:

- Inmarsat Ventures Limited (**Inmarsat**);
- Solaris Mobile, Lda (**SML**);
- Vodafone Portugal, Comunicações Pessoais, S.A. (**Vodafone**).

Deste processo de consulta foi elaborado o respectivo relatório, o qual faz parte integrante da presente decisão e que inclui uma síntese das posições manifestadas, bem como o entendimento do ICP-ANACOM sobre as mesmas.

II. APRECIÇÃO

1. Enquadramento comunitário

A CEPT¹ aprovou, em 1997, uma Decisão (ERC/DEC/(97)03²) sobre a harmonização da utilização das faixas de frequências 1610-1626,5 MHz, 1980-2010 MHz, 2170-2200 MHz e 2483,5-2500 MHz pelos sistemas do serviço móvel por satélite (MSS³) na Europa. Esta Decisão tem como base a segmentação das várias faixas de frequências pelas diferentes tecnologias de acesso.

Com base nesta Decisão, foi autorizada pela maioria das administrações europeias, incluindo Portugal, a operação de dois sistemas de MSS (Globalstar e Iridium), nas faixas 1610-1626,5 MHz e 2483,5-2500 MHz. Para as faixas 1980-2010 MHz e 2170-2200 MHz nenhum sistema foi implementado para oferta do MSS. De notar que este espectro está também identificado ao nível da UIT (União Internacional das Telecomunicações) no âmbito da prestação do IMT (International Mobile Telecommunications), designadamente no que concerne à componente satélite do IMT.

Entretanto, com a perspectiva da oferta de novas aplicações no âmbito do MSS, houve necessidade de actualizar a Decisão ERC/DEC/(97)03. Uma das consequências desta iniciativa foi a elaboração de uma nova Decisão somente para a faixa comumente designada como faixa dos 2 GHz, que resultou em 2006 na aprovação da Decisão ECC/DEC/(06)09⁴, bem como, posteriormente,

¹ *European Conference of Postal and Telecommunications Administrations*

² Disponível em:

http://194.182.137.50/search?q=ERC%2FDEC%2897%2903&filter=0&proxystylesheet=default_frontend&site=default_collection&client=default_frontend&output=xml_no_dtd

³ *Mobile Satellite Service*

⁴ Disponível em:

http://194.182.137.50/search?q=ECC%2FDEC%2806%2909&filter=0&proxystylesheet=default_frontend&site=default_collection&client=default_frontend&output=xml_no_dtd

a revisão da referida Decisão ERC/DEC/(97)03 para as faixas restantes, o que originou a aprovação da Decisão ECC/DEC/(09)02 (Junho de 2009)⁵.

A Decisão ECC/DEC/(06)09, juntamente com o Relatório ECC REPORT 013, serviu de base para a aprovação, pela Comissão Europeia (CE), da **Decisão 2007/98/CE**⁶, de 14 de Fevereiro de 2007, com o mesmo propósito de harmonização europeia da utilização das faixas de frequências dos 2 GHz pelos sistemas MSS.

Em face da natureza transfronteiriça dos serviços em causa e dado que a selecção dos operadores de satélite, se efectuada por cada Estado-Membro, poderia conduzir a soluções divergentes (com a provável selecção de diferentes operadores de sistemas MSS nos vários Estados), anulando assim as vantagens de uma cobertura pan-europeia, fragmentando o mercado interno e, eventualmente, conduzindo a situações complexas de interferências nocivas, entendeu-se proceder à selecção e autorização à escala comunitária dos operadores dos sistemas MSS 2 GHz.

O quadro jurídico para este processo foi fixado na **Decisão n.º 626/2008/CE**⁷, do Parlamento e do Conselho, relativa à selecção e autorização de sistemas que oferecem serviços móveis por satélite (MSS).

De acordo com o previsto nesta Decisão, foi criado um procedimento comunitário para a selecção comum dos operadores MSS 2GHz (procedimento de selecção comparativo) e definidas algumas obrigações comuns, cabendo a cada Estado-Membro, ao nível nacional, a autorização dos operadores seleccionados.

⁵Disponível em: http://194.182.137.50/search?q=ECC%2FDEC%2809%2902&filter=0&proxystylesheet=default_frontend&site=default_collection&client=default_frontend&output=xml_no_dtd

⁶ Disponível em: <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=968749>

⁷ Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/Result.do?T1=V4&T2=2008&T3=626&RechType=RECH_naturel&Submit=Pesquisar

Nestes termos, em 7 de Agosto de 2008, a Comissão Europeia publicou um convite à apresentação de candidaturas (um caderno de encargos, designado por “**Call for Applications**”- doc. **2008/C201/CE**).

Findo o procedimento de selecção, foi publicada a **Decisão n.º 2009/449/CE**⁸, da Comissão Europeia, de 13 Maio de 2009, tendo sido assim seleccionados os sistemas **INMARSAT** (a quem foi autorizada a utilização em cada Estado-Membro das sub-faixas de frequências de 1980 - 1995 MHz para as comunicações Terra-espaço e de 2170 - 2185 MHz para as comunicações espaço-Terra) e **SOLARIS** (a quem foi autorizada a utilização em cada Estado-Membro das sub-faixas de frequências de 1995 - 2010 MHz para as comunicações Terra-espaço e de 2185 - 2200 MHz para as comunicações espaço-Terra).

Atendendo ao disposto na Decisão n.º 626/2008/CE, *supra* referida, importa agora definir o regime de autorização aplicável à oferta dos sistemas MSS 2GHz em território nacional por parte dos candidatos seleccionados. É esse o objecto do presente projecto de decisão do ICP-ANACOM.

2. Arquitectura da rede MSS com Estações Terrestres Complementares (CGCs⁹)

Tendo em vista caracterizar o sistema no âmbito deste projecto de decisão, é necessário considerar cada uma das componentes (satélite e terrestre) seguidamente detalhadas, tendo como referência a figura 1¹⁰, *infra*.

Esta figura inclui uma ligação típica dum sistema móvel terrestre 2G/3G (por exemplo nas faixas 900/1800 MHz ou 2,1 GHz) que deve ser interpretada como representando a possibilidade de os terminais de utilizador serem duais e por

⁸ Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/Result.do?T1=V4&T2=2009&T3=449&RechType=RECH_naturel&Submit=Pesquisar

⁹ *Complementary Ground Components*

¹⁰ *Slide* retirado do Relatório CEPT REPORT 013, contendo a arquitectura dum sistema designado por “NEMO”

consequente acederem a qualquer um dos sistemas, o móvel terrestre ou o MSS incluindo CGCs

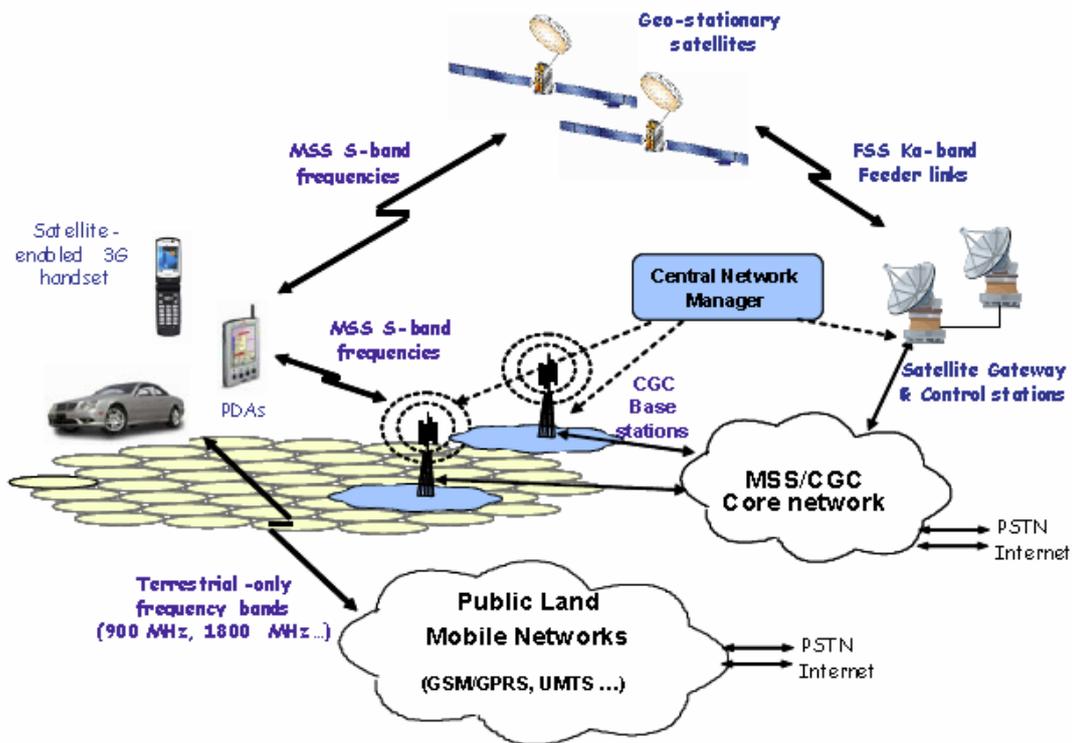


Figura 1 – Sistema MSS 2GHz que inclui CGC's

2.1. Componente satélite (estação espacial)

As estações espaciais no âmbito do MSS 2GHz são estações a bordo de satélites colocados em órbita geoestacionária.

2.2. Componente terrestre (CGCs)

A novidade tecnológica dos novos sistemas MSS, sobretudo para a faixa dos 2 GHz, traduz-se na possibilidade de reforçar a qualidade do MSS, através da utilização de componentes (estações) terrestres complementares (CGC), a funcionarem na faixa do MSS nas ligações aos terminais móveis e em algumas configurações em faixas de frequências designadas por Ku (14/11, 12 GHz) ou

Ka (20/18 GHz) quando comunicam directamente com os satélites. Daí o aparecimento da designação “sistemas MSS que incluem CGCs”.

A caracterização deste tipo de estações (CGC), por constituírem uma “inovação” tecnológica na Europa, provocou acesos debates relativamente às suas funcionalidades e respectivo enquadramento regulamentar. Com efeito, estas estações podem funcionar como meros repetidores dos sinais de satélite ou ampliar a oferta de aplicações aos utilizadores finais, dependendo do que os operadores das CGCs pretenderem, de acordo com os seus planos de negócio em cada um dos Estados-Membros da UE, e naturalmente dependendo de cada um dos regimes de autorização.

Neste tipo de configuração, a estação espacial (satélite) está directamente ligada quer aos terminais móveis, quer às estações terrenas de controlo e encaminhamento (*gateways*) nas faixas de frequências 1980-2010 MHz e 2170-2200 MHz para as ligações de serviço entre utilizadores. Dependendo dos sistemas, há ligações, não acessíveis pelos utilizadores, entre a estação terrena e o satélite ou entre o satélite e a CGC em faixas de frequências designadas por Ku (14/11, 12 GHz) e Ka (30/20 GHz).

A CGC estará ligada directamente aos utilizadores (*terminais móveis*) nas faixas de frequências do serviço móvel por satélite (1980-2010 MHz e 2170-2200 MHz). Para a ligação a outras CGCs, esta poderá efectuar-se quer através de “*gateways*”, quer através da ligação às redes públicas de comutação (PSTN). No primeiro caso, poderão vir a utilizar-se outras faixas de frequências, as quais dependerão da configuração do sistema.

A obrigatoriedade da CGC ser parte integrante do sistema MSS advém do resultado dos estudos feitos pela CEPT e pela UIT, onde se concluiu que não é possível a partilha, na mesma área geográfica, entre o serviço móvel e o serviço móvel por satélite. A única possibilidade de haver partilha entre a componente terrestre e o MSS, é a CGC ser controlada pelo sistema MSS; nesta situação, assegurar-se-á o mesmo padrão de reutilização de frequências,

para evitar que o satélite e a CGC utilizem a mesma frequência ao mesmo tempo na mesma área geográfica.

É expectável que os satélites MSS melhorem a eficiência espectral através da reutilização de frequências, bem como com a utilização de “*spot beams*” separados espacialmente. Esta separação geográfica dos feixes que utilizam as mesmas frequências, numa determinada localização, fará com que algumas das frequências em lugar de serem utilizadas pelo satélite, possam ser utilizadas pelas CGCs.

2.3. Terminais móveis

De acordo com a definição de serviço móvel por satélite no âmbito deste projecto de decisão, os terminais móveis permitem a comunicação com o satélite, bem como com as CGCs.

Assim, estes terminais, em termos funcionais, operam em modo "híbrido", ou seja, como estações terrenas móveis ligadas ao satélite bem como às CGCs.

3. Análise do regime de acesso à actividade aplicável ao sistema MSS e às CGCs

A primeira questão que se coloca, no âmbito da definição de um regime de acesso à actividade para o sistema MSS e para as respectivas estações terrenas complementares (CGCs), é a de saber se as duas realidades devem ser integradas no âmbito de uma mesma autorização geral/direito de utilização ou se, pelo contrário, devem ser objecto de uma análise autónoma.

Nos termos da Decisão n.º 2007/98/CE, os sistemas MSS são sistemas capazes de fornecer serviços de radiocomunicações entre uma ou várias estações terrenas móveis por meio de uma ou mais estações espaciais, ou entre uma estação terrena móvel e uma ou mais estações terrestres complementares utilizadas em locais fixos.

Nos termos da al. b) do n.º 2 do artigo 2.º da Decisão n.º 626/2008/CE, designam-se por CGCs *as estações terrestres utilizadas em locais fixos para melhorar a disponibilidade dos MSS em áreas geográficas situadas na zona de cobertura (footprint) do ou dos respectivos satélites e onde não seja possível assegurar as comunicações com uma ou várias estações espaciais com a qualidade requerida.*

A esta definição deve acrescentar-se o disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Decisão 2007/98/CE, corroborado pela alínea b) do n.º 3 do artigo 8.º da Decisão n.º 626/2008/CE: *as estações terrestres complementares serão parte integrante do sistema de comunicações móveis por satélite, sendo controladas pelo sistema de gestão dos recursos e da rede de comunicações via satélite. Essas estações utilizarão o mesmo sentido de transmissão e as mesmas partes das bandas de frequências que os componentes de satélite a elas associados e não implicarão requisitos suplementares de espectro por parte do sistema de comunicações móveis por satélite a elas associado.*

Embora as CGCs se destinem a melhorar a oferta deste tipo de serviços, em áreas onde não é possível manter uma linha de vista contínua com o satélite, devido às obstruções causadas por edifícios e pelo terreno na linha do horizonte, podem, hipoteticamente, configurar uma “rede” móvel terrestre, em tudo semelhante às redes móveis terrestres existentes, mas utilizando espectro que está atribuído ao MSS.

Neste contexto assume particular relevância a definição, ao nível nacional, do regime de autorização dos sistemas MSS, que deve ter em conta a caracterização das CGCs, bem como o leque de serviços cuja prestação se pretende admitir a estas estações no âmbito destes sistemas, ou seja, se são admitidas como meras estações repetidoras do sinal de satélite ou se, pelo contrário, esse limite não lhes é imposto.

As abordagens não têm sido unívocas por parte dos diferentes Estados-Membros.

Se, por um lado, países como o Reino Unido entendem autorizar separadamente os operadores do sistema MSS na componente de satélite e os operadores de CGCs, considerando-as como “redes móveis terrestres” complementares aos sistemas MSS 2GHz e esclarecendo não estarem obrigadas a transmitir o mesmo serviço ou aplicações da componente de satélite, outros há, como a Alemanha, que emitiu um único direito de utilização abrangendo a componente satélite e CGCs em modo de repetição.

Já a França, cuja opção foi também a de permitir o funcionamento das CGCs apenas em modo de repetição, decidiu pela concessão a estas estações de uma autorização separada do MSS.

A título de exemplo podem também referir-se outros países europeus que, apesar de não terem ainda emitido autorizações, têm já algumas opções definidas sobre estas matérias.

É o caso de Espanha que pretende emitir uma autorização única para as duas componentes e limitar, pelo menos numa fase inicial, a utilização das CGCs às funções de estações repetidoras.

O mesmo acontece com Itália, embora nesse caso a autorização única estará condicionada precisamente pelo facto de as CGCs poderem ser consideradas meros repetidores.

Já na Irlanda o sistema MSS com CGC será oferecido ao abrigo de uma autorização geral, com um direito de utilização para a CGC não fixando o limite de "repetidoras" a estas estações.

No âmbito do regime de autorização a estabelecer, dispõem o n.º 1 do artigo 7.º e o n.º 1 do artigo 8.º da Decisão n.º 626/2008/CE, respectivamente, que os Estados-Membros devem assegurar aos operadores de sistemas móveis por satélites seleccionados:

- O direito de utilizar as radiofrequências específicas para os sistemas MSS e o direito de explorar o sistema móvel por satélite;
- As autorizações necessárias para a oferta de CGCs de sistemas móveis por satélite no seu território.

O n.º 3 do artigo 8.º da supra referida Decisão n.º 626/2008/CE define as **condições comuns a que ficam sujeitas as autorizações nacionais emitidas para a exploração de CGCs**, tais como:

- a) Os operadores devem utilizar o espectro radioelétrico atribuído para o fornecimento de componentes terrestres complementares de sistemas móveis por satélite;
- b) Os componentes terrestres complementares devem ser parte integrante de um sistema de comunicações móveis por satélite e ser controlados pelo mecanismo de gestão dos recursos e da rede de comunicações por satélite, utilizar o mesmo sentido de transmissão e as mesmas partes das bandas de frequências que os correspondentes componentes de satélite e não implicar um aumento das necessidades de espectro do respectivo sistema de comunicações móveis por satélite;
- c) A exploração independente dos componentes terrestres complementares em caso de falha do componente satélite do respectivo sistema de comunicações móveis por satélite não deve exceder 18 meses;
- d) Os direitos de utilização e as autorizações são concedidos por um período que não pode exceder a data de caducidade da autorização do sistema móvel por satélite que lhes está associado.

Estas condições, b) a d) especificamente, evidenciam a natureza da ligação entre a componente satélite e a componente terrestre (CGC), sendo de facto

partes de um só sistema. Por esta razão, a definição de condições nunca envolve apenas uma das componentes.

Embora não sendo a opção por uma ou duas autorizações/direitos de utilização distintos para os operadores do sistema MSS na componente de satélite e os operadores de CGCs que impede estas estações de serem parte integrante do sistema MSS, é entendimento do ICP-ANACOM que a concessão de duas autorizações distintas para exactamente as mesmas frequências radioeléctricas pode levantar problemas de compatibilização, quer do ponto de vista jurídico, quer do ponto de vista técnico.

Do ponto de vista jurídico, esses problemas podem suscitar-se, nomeadamente, quer ao nível dos reflexos que os incumprimentos de obrigações numa das componentes do sistema podem ter na outra, quer ao nível da responsabilidade pela qualidade da oferta de serviço ao utilizador final.

Na perspectiva técnica, a existência de uma só autorização permite a gestão das frequências de um modo integrado através de uma única entidade responsável por todo o sistema, com benefícios evidentes no âmbito da monitorização e controlo de espectro, designadamente no despiste de situações de interferências.

Tratando-se de sistemas de satélites pan-europeus, estas questões assumem particular importância.

Neste contexto, é entendimento do ICP-ANACOM que **ambas as componentes dos sistemas MSS - satélite e CGCs – devem ser objecto de uma autorização única**, no âmbito da qual às CGCs não seja imposta a limitação de funcionarem como meras estações repetidoras do sinal do satélite, sem prejuízo de os operadores de MSS poderem, eles próprios, optar por uma utilização mais restritiva das suas CGCs.

Com efeito, entende o ICP-ANACOM que esta é a opção que melhor se adequa à neutralidade de serviços que, sempre que possível, deve ser garantida no âmbito da gestão de espectro.

Acresce que, num prazo de vigência tão alargado como o da autorização destes sistemas não deve, à partida, restringir-se o leque de serviços e aplicações que as CGCs permitem disponibilizar aos utilizadores, devendo nesta como noutras utilizações procurar-se a utilização mais eficiente do espectro e o maior benefício económico e social do mesmo.

Matéria diferente é a da instalação das CGCs, nada obstando a que outra entidade que não o operador MSS, proceda à respectiva instalação.

4. Direito de utilização de frequências ou apenas autorização geral

Nos termos do artigo 19.º, n.º 3 da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de Setembro (Lei das Comunicações Electrónicas – LCE), a utilização de frequências pode estar excepcionalmente dependente da atribuição de direitos individuais de utilização, no caso de tal ser exigido pelo ICP-ANACOM.

Se tal não acontecer, a oferta de redes e de serviços de comunicações electrónicas está apenas sujeita ao regime de autorização geral, o qual consiste no cumprimento das regras constantes daquela mesma Lei e respectivos regulamentos, não dependendo de qualquer decisão ou acto prévios do Regulador (cfr. artigos 3.º, alínea h) e 19.º, n.º 2 da LCE).

No caso dos sistemas MSS, para além das condições supra referidas aplicáveis às CGCs, estão também previstas, no artigo 7º da Decisão n.º 626/2008/CE, as seguintes **condições respeitantes à componente satélite**:

- a) Os operadores devem utilizar o espectro radioeléctrico consignado para a oferta de MSS;

- b) Os operadores devem cumprir as etapas seis a nove identificadas no anexo à Decisão nº 626/2008/CE no prazo de 24 meses a contar da data da decisão de selecção;
- c) Os operadores devem cumprir os compromissos assumidos nos respectivos processos de candidatura e no decurso do procedimento de selecção comparativo;
- d) Os operadores devem apresentar às autoridades competentes um relatório anual descrevendo o estado de desenvolvimento do respectivo sistema móvel por satélite;
- e) Os direitos de utilização e as autorizações são concedidos por um período de dezoito anos a contar da data de aprovação da decisão de selecção.

A imposição deste tipo de condições e o nível de obrigações que lhe estão associadas não parece compatível com o regime de autorização geral pelo que a opção mais adequada para a oferta do sistema MSS consistirá na **atribuição de um direito de utilização de frequências ao respectivo operador** com a imposição, entre outras, das seguintes condições:

- a) Condições resultantes do procedimento de selecção comunitário;
- b) Condições comuns estabelecidas no n.º 2 do artigo 7.º da Decisão n.º 626/2008/CE relativas ao MSS, *supra* identificadas;
- c) Condições comuns fixadas no n.º 3 do artigo 8.º da Decisão n.º 626/2008/CE relativas aos CGCs, *supra* identificadas no ponto 3.;
- d) Condições decorrentes do n.º 1 do artigo 27.º da LCE, que, pela sua natureza, sejam aplicáveis a este serviço;
- e) Condições decorrentes do n.º 1 do artigo 32.º da LCE, de entre as quais se identificam as seguintes:

- Direito de utilizar o espectro radioelétrico consignado para a oferta de MSS;
- Utilização efectiva e eficiente das frequências;
- Observação das condições específicas de utilização de frequências constantes das licenças radioelétricas emitidas nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho;
- Observação das condições técnicas e operacionais necessárias à não produção de interferências prejudiciais e à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos nos termos do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro e da Portaria n.º 1421/2004, de 23 de Novembro e dos regulamentos do ICP-ANACOM que vierem a ser publicados em sua execução;
- Duração máxima, em conformidade com o artigo 33.º da LCE;
- Pagamento ao ICP-ANACOM das taxas devidas ao abrigo do artigo 105.º da LCE;
- Cumprimento das obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências.

Tendo em vista a implementação de sistemas MSS e considerando o vindo de expor, o Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF) deve ser alterado em conformidade com a presente decisão, nomeadamente explicitando:

- A necessidade de obtenção de direito de utilização de frequências para este tipo de sistemas;

- O respectivo processo de atribuição está condicionado à atribuição de espectro efectuada nos termos da Decisão 2009/449/CE aos operadores Inmarsat Ventures Limited e Solaris Mobile Limited.

De seguida, detalham-se algumas das condições decorrentes do n.º 1 do artigo 32.º da LCE.

5. Prazo de vigência do direito de utilização de frequências

Nos termos do n.º 1 do artigo 33.º da LCE, os direitos de utilização de frequências são atribuídos por um prazo de 15 anos, podendo, em situações devidamente fundamentadas, consoante o serviço em causa e tendo em conta o objectivo pretendido bem como a necessidade de permitir um período adequado para a amortização do investimento, ser atribuídos pelo ICP-ANACOM por um prazo diferente, com um mínimo de 10 anos e um máximo de 20 anos.

No caso do MSS, a Decisão n.º 626/2008/CE impõe que os direitos de utilização e autorizações a conceder o sejam por um período de 18 anos a contar da data de aprovação da decisão de selecção (alinhando, assim, o prazo de vigência nos diferentes Estados-Membros), tendo em conta o período longo e a complexidade das fases de desenvolvimento técnico necessárias para o lançamento de serviços móveis por satélite que, por sua vez, se repercutem na evolução do desenvolvimento técnico e comercial dos serviços.

Adicionalmente, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 8.º da mesma Decisão n.º 626/2008/CE, os direitos de utilização e as autorizações para as CGCs devem ser concedidos por um período que não pode exceder a data de caducidade da autorização do sistema móvel por satélite que lhes está associado.

Assim, com esta fundamentação, os direitos de utilização (que abrangem as duas componentes - satélite e terrestre) devem ser atribuídos pelo ICP-ANACOM com um prazo de vigência até 14 de Maio de 2027, isto é, 18 anos a contar da Decisão n.º 2009/449/CE, da Comissão Europeia, de 13 Maio de 2009.

6. Licenciamento Radioelétrico

Nos termos do n.º 1 do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 151-A-2000, de 20 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de Setembro, a utilização de uma rede de radiocomunicações carece de licença radioelétrica, salvo os casos previstos no artigo 9.º, n.º 1, alínea a) onde se prevê a possibilidade de isenção deste tipo de licença.

Ainda de acordo com o n.º 1 do artigo 8.º do mesmo diploma, a utilização de estações de radiocomunicações que integrem uma rede licenciada não carece de licença.

Deste modo, tendo em conta:

- a arquitectura da rede MSS CGC *supra* detalhada, bem como a definição de “sistemas MSS” no contexto da Decisão 2007/98/CE;
- que a utilização de frequências desta rede MSS, no âmbito do presente projecto de decisão, inclui estações de satélite, CGCs e terminais móveis;

a rede MSS será objecto de licenciamento radioelétrico na modalidade de licença de rede e as estações que a integram não serão objecto de licença, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000.

7. Taxas aplicáveis

De acordo com o artigo 105.º da LCE os titulares destes direitos de utilização de frequências estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

1. A devida pelo exercício da actividade de fornecedor de redes e serviços de comunicações electrónicas, nos termos do artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE;
2. A devida pela atribuição dos direitos de utilização de frequências, nos termos do artigo 105.º, n.º 1, alínea c) da LCE;
3. As devidas pela utilização do espectro radioelétrico, nos termos do artigo 105.º, n.º 1, alínea f) da LCE, bem como do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de Setembro.

III. Decisão

Face ao vindo de expor o Conselho de Administração do ICP-ANACOM, no âmbito das atribuições previstas nas alíneas c), f) e m) do artigo 6.º dos seus Estatutos, publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, na prossecução dos objectivos de regulação previstos no artigo 5.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, na redacção dada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de Setembro (LCE), e ao abrigo dos artigos 15.º, 16.º e 32.º da mesma Lei, delibera:

1. Sujeitar a oferta dos sistemas MSS em território nacional, nas faixas de frequências 1980-2010 MHz e 2170-2200 MHz, por parte dos candidatos seleccionados nos termos da Decisão n.º 2009/449/CE, à atribuição pelo ICP-ANACOM de um direito de utilização, abrangendo quer a componente satélite, quer a componente terrestre (CGC);
2. Sujeitar os direitos de utilização a atribuir às seguintes condições:
 - a) Condições resultantes do procedimento de selecção comunitário;

- b) Condições comuns definidas no n.º 2 do artigo 7.º da Decisão n.º 626/2008/CE, relativas ao MSS;
- c) Condições comuns definidas no n.º 3 do artigo 8.º da Decisão n.º 626/2008/CE relativas às CGC;
- d) Condições decorrentes do n.º 1 do artigo 27.º da LCE, que pela sua natureza lhe sejam aplicáveis;
- e) Condições decorrentes do n.º 1 do artigo 32.º da LCE, de entre as quais se identificam as seguintes:
 - i) Direito de utilizar o espectro radioelétrico consignado para a oferta de MSS;
 - ii) Utilização efectiva e eficiente das frequências;
 - iii) Observação das condições específicas de utilização de frequências constantes das licenças radioelétricas emitidas nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho;
 - iv) Observação das condições técnicas e operacionais necessárias à não produção de interferências prejudiciais e à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos nos termos do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro e da Portaria n.º 1421/2004, de 23 de Novembro e dos regulamentos do ICP-ANACOM que vierem a ser publicados em sua execução;
 - v) Fixação do prazo de vigência do direito de utilização até 14 de Maio de 2027;
 - vi) Pagamento ao ICP-ANACOM das taxas devidas nos termos do artigo 105.º da LCE e do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de Setembro;
 - vii) Cumprimento das obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências.

3. Aplicar à rede MSS o licenciamento radioelétrico na modalidade de licença de rede, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º e do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho.

4. Alterar o Quadro Nacional de Atribuição de Frequências em conformidade com a presente decisão.